



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**RESOLUÇÃO Nº 401/98**

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, de Programa de Assistência Médica Complementar prestado mediante convênio.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal e no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - O Programa de Assistência Médica Complementar, prestado, mediante convênio, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, beneficiará membros, servidores ativos e inativos, pensionistas, requisitados no exercício de cargo ou função comissionada e servidores dos Quadros dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral à disposição deste Tribunal, bem como seus dependentes legais, na cobertura de eventos médicos, hospitalares, ambulatoriais e exames complementares, proporcionando-lhes a manutenção de níveis elevados de saúde física e mental favoráveis ao pleno exercício de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 2º - A Assistência Médica Complementar será prestada por empresa de assistência à saúde, contratada pelo Tribunal, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislação complementar.

Art. 3º - O percentual de participação do Tribunal Regional Eleitoral no custeio do Programa de Assistência Médica Complementar será definido por meio de Portaria do Presidente e deverá ser fixado em virtude de disponibilidade orçamentária.

Art.4º - Aos beneficiários titulares, descritos no art. 1º desta Resolução, incumbe o pagamento de cota-participação mensal sua e de seus dependentes legais inscritos, consignada em folha de pagamento, a título de integralização do custeio do Programa.

Art. 5º - Consideram-se como dependentes legais, devidamente cadastrados junto à SRH/Coordenadoria de Pessoal:

- I - o cônjuge ou companheiro (a);
- II - os filhos e os enteados menores de 21 (vinte e um) anos ou se estudantes, até 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- III - os filhos inválidos de qualquer idade;
- IV - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ativo ou inativo;
- V - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 6º - Poderão, também, participar do Programa de Assistência Médica Complementar de que trata esta Resolução, sem qualquer ônus para este TRE, outros familiares dos membros e dos servidores ativos e inativos do Quadro desta Secretaria, denominados dependentes especiais.

§ 1º - Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo são considerados dependentes especiais:

- I - pai e mãe com economia própria;
- II - filho e filha maiores de 21 (vinte e um) anos com ou sem economia própria, com exceção do disposto no item II do artigo 5º, parte final.

§ 2º - O pagamento da participação dos dependentes especiais dar-se-á mediante desconto integral em folha de pagamento do beneficiário titular;

§ 3º - A cobertura de eventos médicos, hospitalares, ambulatoriais e exames complementares que não dependa de participação mensal, relativamente ao dependente especial, deverá ser efetuada diretamente à entidade ou ao profissional que prestou a assistência.

Art. 7º - Cessará o direito do beneficiário titular e seus dependentes utilizarem o Programa nas seguintes hipóteses:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - a pedido expresso do interessado;
- IV - pelo cancelamento da inscrição, nos termos do art. 9º, inciso II.

§ 1º - Incumbe ao SAMS/Setor de Benefícios o recolhimento da carteira de identificação de que trata o art. 10 desta Resolução, quando da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos acima;

§ 2º - Na impossibilidade dessa providência, o beneficiário titular arcará, junto à empresa prestadora dos serviços de que trata esta Resolução, com o ônus decorrente do uso indevido da carteira de identificação.

Art. 8º - O servidor que acumula cargos ou empregos públicos na forma da Constituição Federal, assim como aquele requisitado no exercício de cargo ou função comissionada, fará jus aos benefícios do presente Programa somente em relação a um dos vínculos, sendo-lhe facultado o direito de opção pelo Programa de Assistência Médica deste Tribunal.

Art. 9º - As inscrições no Programa de Assistência Médica Complementar deverão ser efetuadas junto à Secretaria de Recursos Humanos do TRE/SAMS /Setor de Benefícios, onde serão apresentados ou preenchidos os seguintes documentos:

I - formulário de cadastramento fornecido pelo Setor, que deverá conter:

- a) identificação do beneficiário titular;
- b) discriminação dos dependentes legais e especiais;
- c) opção, no caso de servidor requisitado ou que acumule lícitamente cargo ou emprego público, pelo plano assistencial do TRE;
- d) autorização para consignação em folha de pagamento do custeio referente à sua participação, de seus dependentes legais e/ou especiais;

e) declaração, no caso de servidor requisitado ou que acumule lícitamente cargo ou emprego públicos, de que não usufrui outro benefício idêntico ou similar.

II - comprovação dos dependentes, mediante apresentação dos seguintes documentos ou declaração que faça meio de prova que deverão ser periodicamente reavaliados sob pena de cancelamento da inscrição:

- a) cópia da certidão de casamento;
- b) comprovante de união estável na forma estabelecida pelo TRE/MT;
- c) comprovante de matrícula dos filhos ou enteados estudantes, com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, em cursos regulares de primeiro, segundo ou terceiro graus;
- d) laudo médico quando se tratar de filho maior inválido;
- e) cópia do termo de guarda, quando se tratar de menor de 21 anos, pelo qual o servidor seja legalmente responsável;
- f) cópia da certidão de registro civil dos dependentes;
- g) cópia da decisão administrativa que reconhecer a dependência econômica da mãe e/ou do pai do servidor.

Art. 10 - Para fins de utilização dos serviços constantes desta Resolução, o beneficiário titular e seus dependentes serão identificados por meio de carteira e/ou cartão magnético fornecido pela empresa contratada a ser entregue pelo SAMS/Setor de Benefícios.

Art.11 - O servidor recém-nomeado ou requisitado poderá usufruir os benefícios do Plano de Assistência Médica Complementar a partir da data de admissão ou inclusão, observado o disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 12 - Os benefícios previstos neste Programa serão prestados sempre que houver disponibilidade orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 13 - A administração do Programa de que trata esta Resolução é de competência da Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que a contrariem, em especial a Resolução nº 367, de 05 de dezembro de 1995.

Art. 15 - As dúvidas originadas desta Resolução, assim como os casos omissos, serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

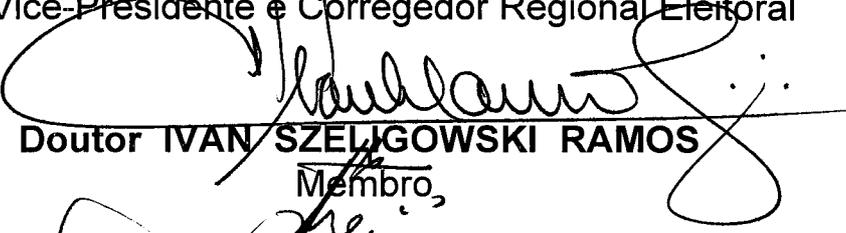
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso em Cuiabá, 23 de setembro de 1998.



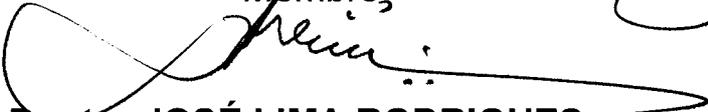
**Desembargador JOSÉ TADEU CURY**  
Presidente



**Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



**Doutor IVAN SZELIGOWSKI RAMOS**  
Membro,



**Doutor JOSÉ LIMA RODRIGUES**  
Membro



**Doutor MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA**  
Membro



**Doutor JEFERSON SCHNEIDER**  
Membro



**Doutor HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES**  
Membro



**Doutor ROBERTO CAVALCANTI BATISTA**  
Procurador Regional Eleitoral